



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 05 DE SETEMBRO DE 2017.**

Altera o Art. 59 e Anexo III, da Lei Municipal Nº 2.013, de 1999, Código Tributário Municipal.

Art. 1º O art. 59 da Lei Municipal Nº 2.013, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 – A taxa de coleta de lixo é diferenciada e calculada com o propósito de atender os custos com o serviço de coleta e de descarte final, sendo considerados imóveis não edificados, imóveis residenciais e imóveis comerciais, de acordo com a tabela que constitui o Anexo III desta lei.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo III desta Lei sofrerão correção anual pela variação acumulada do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal. "(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 90 dias de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

Jose Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**(Continuação do Projeto de Lei N° 19/2017 .....fls 02)**

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

<b>ESPÉCIE DE IMÓVEL</b>	<b>VALORES</b>
a) Imóvel não edificado	Isento
b) Imóvel edificado de ocupação residencial	R\$ 154,58
c) Imóvel edificado de ocupação comercial	R\$ 154,58

**DO RECOLHIMENTO EXTRAORDINÁRIO**

Abrange remoção de entulhos dispostos em via pública, retirados de terrenos, jardins, etc. mediante solicitação prévia do pagamento da taxa correspondente ao valor de R\$ 24,70 (vinte e quatro reais com setenta centavos) corrigidos anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. (NR)



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei Nº 19/2017 .....fls 03)

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Procedendo-se a uma análise dos valores hoje praticados pelo Município para coleta de lixo será verificada a inviabilidade da execução de tais serviços, no entanto, requer o assunto, que se acha evidenciado na Lei Municipal Nº 3.324, de 2002, em seu Parágrafo único, determinando que:

*“Parágrafo único. Os valores constantes nos referidos anexos sofrerão correção trimestral pela variação do INPC(IBGE)”.*

o que, em momento algum foi cumprido, restando uma defasagem extraordinária, na relação entre o custo de serviço prestado pela municipalidade e os valores de receita atribuídos a estes, conforme pode ser visto a seguir:

- 1) Para o cálculo da necessidade de cobertura dos custos foi levado em consideração o trabalho realizado no ano de 2015, visando a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, por uma equipe formada por professores e acadêmicos do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da Universidade Federal de Pelotas, o qual serviu de ferramenta base para elaboração deste Projeto de Lei.
- 2) Atualizando os valores então contidos no Projeto do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, o qual ainda continua tramitando junto ao Poder Executivo, temos o seguinte:
  - a) Que a taxa de coleta de lixo no ano de 2017 é de R\$ 23,89, cobrada juntamente com o IPTU, o que implica dizer: aproximadamente R\$ 0,07 (sete centavos) por dia de coleta, **por residência** e não por contribuinte;
  - b) Que de acordo com o cadastro imobiliário do Município de Pinheiro Machado, este possui 4.478 imóveis registrados, sendo que 3.666 imóveis são edificadas e, portanto, passíveis de cobrança da referida taxa o que representaria uma arrecadação de R\$ 87.580,74 por ano, desde que não houvesse inadimplência de IPTU;
  - c) Que o valor anual pago pela municipalidade a empresa responsável pela coleta e transporte de resíduos chega a R\$ 438.144,00;
  - d) Que o valor pago a empresa responsável pelo Aterro Sanitário Metade Sul em Candiota, atualmente, é de R\$ 66,00 por tonelada de resíduos entregue e que no mês de julho de 2017 foram entregues 162,32 toneladas no aterro. Considerando esse valor como média, chegamos ao valor anual de R\$ 128.557,00;
  - e) Que somando-se os custos com as empresas citadas nas alíneas acima chega-se a um valor anual de R\$ 566.701,00.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

(Continuação do Projeto de Lei Nº 19/2017 .....fls 04)

Os valores e dados acima mencionados estão melhores demonstrados na tabela abaixo, como podemos evidenciar a seguir:

3) **Estimativas financeiras relacionadas ao serviço de coleta de lixo em Pinheiro Machado verifica-se a seguinte constatação:**

COMPONENTE	VALORES
Taxa de lixo atual por domicílio	R\$ 23,89
<b>RECEITAS ANUAIS ATUAIS</b>	<b>R\$ 87.580,74</b>
Taxa de coleta de lixo	R\$ 87.580,74
<b>DESPESAS ANUAIS ATUAIS</b>	<b>R\$ 566.701,00</b>
Coleta e transporte de resíduos até aterro	R\$ 438.144,00
Aterro sanitário	R\$ 128.557,00
<b>Déficit</b>	<b>R\$ 460.963,26</b>
Taxa de lixo necessária por domicílio	R\$ 154,58
Necessidade de majoração	R\$ 130,69
Cobertura de custos com o arrecadado	15,45%

De acordo com o constado acima, conclui-se, portanto que o serviço de coleta de lixo do município é bastante deficitário, cabendo aos poderes Executivo e Legislativo unirem forças em prol de aumento de receitas que possam dar cobertura aos custos com a prestação do serviço de coleta e acondicionamento de resíduos.

Denota-se do acima exposto, que encaminha-se uma correção de R\$ 23,89 (vinte e três reais e oitenta e nove centavos) para R\$ 154,58 (cento e cinquenta e quatro reais com cinquenta e oito centavos), dando, dessa forma suporte financeiro para a prestação do serviço ora citado.

Devemos atentar ainda para a súmula vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal que em seu contexto diz o seguinte:

***A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.***

Diante do acima exposto, não há de vincular a taxa de coleta de lixo ao pagamento do IPTU, pois estes são tributos distintos.

Portanto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Antônio Duarte Rosa  
Prefeito Municipal